

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 61/93 - ap. Proc. DRE Marília nº 9479/2200/92
INTERESSADA: Alzira Morbi Garcia Ramos
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares EEPsG" Profª Maria José Rios", Santa Cruz do Rio Pardo
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 126/93 - CESG - APROVADO EM: 31/03/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 14/04/93

1 - HISTÓRICO

O diretor da EEPsG "Profª Maria José Rios" de Santa Cruz do Rio Pardo, DRE de Marília, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula efetuada, em 1992, no 2º e 3º termos do Curso Supletivo de 2º grau, sem a idade mínima legal, da aluna Alzira Morbi Garcia Ramos.

A aluna, nascida em 10.06.72, ao início do 2º termo da Suplência de 2º grau, em 10.02.92 e, do 3º termo, em 27.07.92, não contava com a idade necessária para cursar os referidos termos.

A escola alega que o acúmulo de serviço gerado pelas atividades de fim de ano e início de ano letivo, fez com que passasse despercebido que a aluna não tinha a idade correta para aquela matrícula.

O fato só foi detectado quando da elaboração dos históricos escolares.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula efetivada em desacordo com os preceitos legais.

Alzira Morbi Garcia Ramos não possuía 20 anos completos, quando começou a frequentar o 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 23/83.

Sua matrícula deveria ter sido anulada, como determina a Deliberação CEE nº 22/86.

A aluna deve ter concluído o 3º termo, em 1992; houve falha administrativa por parte do estabelecimento de ensino e a interessada não pode ser punida por erro da unidade escolar.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido os pedidos, como nos Pareceres CEE nºs: 1487/91 - 1488/91 - 1523/91, porém recomendando aos órgãos educacionais que obedeçam à legislação vigente.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares dela decorrentes de Alzira Morbi Garcia Ramos, nos 2º e 3º termos do Curso Supletivo de 2º Grau, na EEPSG ProfB Maria José Rios, em Santa Cruz do Rio Pardo, DRE de Marília, São Paulo.

Advirta-se a Direção da Escola pela falha cometida.

Sao Paulo, 31 de março de 1993.

***a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator***

A CAMARÁ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de março de 1993.

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício***